



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0000588-12.2022.5.12.0055**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 31/08/2022

**Valor da causa:** R\$ 410.120,18

**Partes:**

**RECLAMANTE:** JOSE CARLOS DOS ANJOS SAVIO

**ADVOGADO:** MARIJU RAMOS MACIEL

**RECLAMADO:** BRUSQUE FUTEBOL CLUBE

**ADVOGADO:** EVARISTO KUHNEN

**PERITO:** FERNANDO FRANKLIN DE CAMPOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
3ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA  
**ATOrd 0000588-12.2022.5.12.0055**  
RECLAMANTE: JOSE CARLOS DOS ANJOS SAVIO  
RECLAMADO: BRUSQUE FUTEBOL CLUBE

## **S E N T E N Ç A (RITO ORDINÁRIO)**

### **I – RELATÓRIO:**

**JOSE CARLOS DOS ANJOS SAVIO**, qualificado na petição inicial, propõe ação trabalhista em face de **BRUSQUE FUTEBOL CLUBE**, igualmente qualificado nos autos, alegando e postulando tudo quanto constante na exordial, relativamente à contratualidade no período de 10/12/2018 a 30/4/2022. Em decorrência dos fatos expostos, postula o reconhecimento de salário extrafolha e de irredutibilidade salarial, bem como o pagamento dos títulos e direitos elencados na petição inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 410.120,18. Junta documentos.

Citado, o réu apresenta contestação escrita (ID d2dd265), e documentos.

O autor manifesta-se sobre a contestação e documentos trazidos pelo reclamado (ID 264a0b8).

Sem outras provas, encerra-se a instrução processual (ID e13179d).

Razões finais remissivas, com acréscimos pelas partes, de forma oral. Última proposta de acordo rejeitada.

O julgamento é convertido em diligência (ID d4f0f64).

O reclamado manifesta-se nos autos (ID f93dca1).

Retornam os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

#### **PREJUDICIAL DE MÉRITO**

## Prescrição bienal

O réu suscita a prescrição bienal em relação aos dois primeiros contratos de trabalho firmados entre as partes, findados em 30/4/2019 e 31/5/2020, porquanto já decorridos mais de dois anos até o ajuizamento da ação, ocorrida em 31/8/2022.

Sem razão.

O contrato do atleta profissional, regido pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), em seu art. 28, § 4º, estabelece que a ele se aplicam as normas gerais da legislação trabalhista, ressalvadas as peculiaridades dispostas na norma especial.

*In casu*, a despeito das previsões contidas no art. 30 da legislação em destaque, no sentido de que o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, tenho que o conjunto probatório formado nos autos revela um único pacto laboral entre as partes, sem solução de continuidade.

Primeiramente, porque o próprio clube demandado, em relação ao primeiro pacto laboral (admissão em 19/12/2018 e término previsto para 30/4/2019), registrou na CTPS do trabalhador uma prorrogação até 31/5/2020 (ID b80caeb).

Também chama a atenção o fato de na CTPS do trabalhador somente ter sido registrado o primeiro contrato, com início em 19/12/2018, como já mencionado, sem anotação da data da saída.

Além disso, nos próprios contratos de trabalho firmados entre as partes e carreados aos autos por ambos, especificamente no segundo e no terceiro, expressamente consta, já no seu título, que se trata de “CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO” e na linha seguinte “PRORROGAÇÃO” (IDs b80caeb e 37c9308).

Releva acrescentar que os mencionados contratos inclusive mantêm as mesmas bases do primeiro, inclusive quanto ao salário de R\$ 1.500,00 mensais e valor atinente a uma transferência nacional (R\$ 200.000,00).

Já no documento anexado pelo reclamante no ID e254414, retratando dados e valores do contrato de trabalho com o demandado, elaborado pelo próprio clube – além de não impugnado, é utilizado na contestação, na tentativa de demonstrar a tese defensiva –, extraio a vigência do contrato como sendo de 19/12/2018 até 30/4/2022, sem qualquer ressalva.

Por fim, mas não menos importante, observo que sequer foi comprovada a elaboração, para cada um dos contratos mencionados pelo réu, o correspondente Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, indicando como causa do

afastamento o “Término de contrato por prazo determinado”, com pagamento de eventuais verbas rescisórias.

Nesse contexto, aferindo o caso concreto no plano da verdade real, tenho que não há falar em três contratos de trabalho por prazo determinado, mas em um único pacto laboral, com início em 19/12/2018 e término em 30/4/2022.

Assim, diante do ajuizamento da presente demanda na data de 31/8/2022, inexistente prescrição extintiva a ser pronunciada.

Rejeito a prejudicial de mérito.

## **MÉRITO**

### **Da aplicabilidade da reforma trabalhista**

Com o fito de rapidamente esclarecer o entendimento por mim adotado, saliento que em se tratando de pacto laboral vigente após a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), aplicam-se integralmente as alterações promovidas pela mencionada lei, salvo as consideradas inconstitucionais, o que será ressalvado em cada tópico próprio, se for o caso.

### **Da juntada de documentos. Tempestividade**

A juntada de documentação que constitua prova nos autos deve se dar antes do encerramento da instrução processual – nada obstante autor e ré terem o dever processual de, *a priori*, carrear suas provas junto da exordial e contestação, respectivamente.

Assim, uma vez colacionados em 1º/11/2022 e tendo o encerramento da instrução sido declarado em 30/3/2023, conheço dos documentos anexados pelo autor com a manifestação de ID 264a0b8 e indefiro o requerimento do réu para desentranhamento, fundamentado em preclusão (ID f93dca1).

### **Do FGTS**

O FGTS é postulado apenas como consectário das parcelas salariais almejadas nesta ação e, como tal, será contemplado nos tópicos próprios a seguir, no que cabível.

### Do salário extrafolha

A alegação da inicial é de que o autor teve sua CTPS assinada com salário mensal de R\$ 1.500,00, apesar de acordado que perceberia R\$ 12.000,00 mensais, até dezembro/2019; R\$ 13.000,00, a partir de janeiro/2020; e R\$ 15.000,00, a partir de janeiro/2021. Pugna pelo reconhecimento do salário extrafolha, pago sob a rubrica "direito de imagem", e o pagamento das repercussões decorrentes.

A ré nega o pagamento informal. Ressalta que os valores pagos, além do salário registrado em CTPS, correspondiam a direito de imagem, conforme contrato, chegando no máximo a R\$ 13.000,00 mensais, a soma do salário com o direito de imagem.

A despeito da negativa, situação que atribuiria ao reclamante o encargo probatório, no caso dos autos, sustentado o pagamento de valores a título de direito de imagem, competia ao empregador o ônus de comprovar a existência do ajuste contratual (cessão de direitos de imagem), conforme exigido no art. 87-A da Lei nº 9.615/1998, encargo do qual não se desincumbiu. Noto que os contratos especiais de trabalho desportivo carreados aos autos apenas consignam o salário mensal de R\$ 1.500,00.

Importante frisar que o documento anexado no ID e254414, por si só, não é suficiente a agasalhar a tese defensiva, mormente porque o dispositivo legal em comento exige a formalização do ajuste.

De todo modo, os importes pagos, supostamente a título de direitos de imagem, superam a limitação estabelecida no parágrafo único do Art. 87-A, que estabelece que *"o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem"*.

O reclamado também não apresentou os comprovantes de pagamento, sequer os recibos de salário, ônus que igualmente lhe cabia.

Por outro lado, os extratos bancários juntados aos autos pelo autor (a partir do ID 67c7525 – apenas genericamente impugnados), demonstram depósitos mensais efetuados pelo réu, com valores que ultrapassam R\$ 10.000,00 mensais em alguns momentos, a partir de dezembro/2019, e R\$ 12.000,00 a partir de abril/2021, chegando a R\$ 15.000,00, em dezembro/2021. Observo, ainda, depósitos

realizados pela empresa da família do presidente do reclamado, Superlona Locação de Coberturas (não contestado), de R\$ 10.000,00 mensais (meses de fevereiro, março e abril/2019).

Ponderando o conjunto probatório, reconheço que o autor foi contratado com salários mensais equivalentes a R\$ 12.000,00 mensais, da admissão até dezembro/2019; de R\$ 13.000,00, a partir de janeiro/2020; e de R\$ 15.000,00, a partir de janeiro/2021; dos quais apenas R\$ 1.500,00 foram registrados em CTPS, sendo que os demais valores foram pagos à margem da folha.

Por conseguinte, observados os limites da exordial defiro, em favor do autor, pela integração da parcela salarial satisfeita à margem da folha, o pagamento dos reflexos nas férias acrescidas de 1/3, nas gratificações natalinas e no FGTS (8%), este que deverá incidir inclusive sobre as demais repercussões acima, salvo férias, ficando indeferidas outras incidências por falta de amparo legal.

Especificamente quanto ao seguro obrigatório, calculado com base na remuneração pactuada, será objeto de análise em tópico próprio abaixo.

### **Da redução salarial**

Inicialmente, consigno que o salário encontra proteção na nossa Constituição Federal, a qual expressamente dispõe sobre a sua irredutibilidade no inciso VI do art. 7º, VI, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Reconhecido o salário extrafolha no tópico precedente e observando os depósitos realizados na conta bancária do reclamante, conforme extratos juntados aos autos, é nítida a redução salarial no período de maio a novembro /2019 – ressalto que, à míngua de informações nos autos, presumo o pagamento sempre no mês seguinte ao laborado.

Digo isso, porque no início do ano de 2019, consoante já mencionado alhures, o autor vinha recebendo aproximadamente R\$ 10.000,00 mensais (transferências bancárias), sendo que a partir de maio do mesmo ano, essas transferências foram reduzidas para aproximadamente R\$ 6.000,00 mensais, ou seja, metade do salário que lhe era devido.

A redução salarial, quanto aos anos de 2020 e 2021, também é passível de confirmação nos extratos bancários em comento.

Em relação ao mês de janeiro/2020, houve depósito de apenas R\$ 5.531,00 no dia 20/2/2020 (ID 26c13a8 – pág. 1).

Quanto aos meses de abril e maio/2020, também verifico depósitos a menor, de R\$ 8.641,00 e R\$ 8.270,00, em 15/5 e 10/6/2020, respectivamente; bem como em relação ao mês de junho, cujo depósito foi de apenas R\$ 7.632,00, em 15/7/2020 (IDs 26c13a8 e 1845e49).

Ainda, os extratos bancários acusam a redução das transferências nos meses de julho a dezembro/2020. Dessa documentação observo os depósitos de: R\$ 5.000,00, em 17/8; R\$ 4.297,00, em 15/9; R\$ 10.347,80, em 15/10; R\$ 10.516,00, em 17/11; R\$ 9.559,36, em 15/12/2020; e R\$ 9.071,49, em 15/1/2021 (IDs b4abf02 e 36f770b).

Embora tenha sido firmado acordo individual de redução da jornada de trabalho e do salário entre as partes, com vigência de 21/5 a 18/8/2020 (90 dias – ID 1e14b03), autorizado pela Medida Provisória nº 936/2020 e convertida na Lei nº 14.020/2020, constato que a redução salarial foi maior do que a prevista nesse ajuste.

Nesse acordo individual, ficou acertado que o contrato de trabalho teria uma redução de jornada de trabalho e de salário, ambos em 25%.

Considerando o salário devido no ano de 2020 (R\$ 13.000,00), a redução deveria ser de no máximo R\$ 3.250,00 (25% de R\$ 13.000,00).

Ocorre que, conforme os apontamentos acima, o demandado não observou o limite da redução acordada. Por amostragem, utilizo o mês de julho, em relação ao qual o reclamante percebeu apenas R\$ 5.000,00, quando deveria ter recebido R\$ 9.750,00 (R\$ 13.000,00 – R\$ 3.250,00).

Logo, violada, pelo empregador, a cláusula que limitava a redução do salário em 25%, tenho por nulo o acordo individual em destaque, o qual não produz nenhum efeito.

A realidade não se afigura distinta para o ano de 2021. Apesar de devido salário de R\$ 15.000,00, a partir de janeiro, neste mês houve depósito de apenas R\$ 9.672,00, em 17/2. Já em relação ao mês de fevereiro, dos extratos bancários apresentados pelo autor não identifico nenhum depósito. De todo modo, o trabalhador admite pagamento de R\$ 8.000,00 (saldo credor de R\$ 7.000,00).

Diante de todo esse contexto, observados os limites da exordial, condeno o reclamado no pagamento das diferenças salariais havidas entre o salário devido e o efetivamente percebido, nos seguintes valores:

- **em 2019:** R\$ 6.000,00 para cada um dos meses de maio a novembro;

- **em 2020:** R\$ 5.000,00 em janeiro, R\$ 3.000,00 em abril e maio, R\$ 3.500,00 em junho, R\$ 6.500,00 em julho e R\$ 7.500,00 em agosto;

- **em 2021:** R\$ 5.000,00 em janeiro e R\$ 7.000,00 em fevereiro.

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, registro que não há pedido expresso para pagamento de reflexos das diferenças salariais objeto de condenação.

### **Das férias e da gratificação natalina**

O autor pede o pagamento das férias, em dobro, em relação ao período 2018/2019, 2019/2020 e 2020/2021, ao argumento de que jamais recebeu as férias – admite a fruição de 15 a 20 dias. Também postula o pagamento da gratificação natalina, sob o mesmo fundamento (inadimplemento), devendo ser observada a suspensão do contrato. Noto que o autor nomina tais verbas/parcelas como “rescisórias”.

De plano afasto a argumentação de que não gozadas as férias em sua integralidade. Além de admitida a fruição parcial, é de conhecimento público e notório de que os clubes de futebol, entre uma temporada e outra, normalmente entre dezembro de um ano e janeiro do ano seguinte, não participam de nenhuma competição.

Ademais, o autor não produziu nenhuma prova no sentido de que realizou atividades nesse período.

Por outro lado, o reclamado não comprovou o pagamento das férias, nem das gratificações natalinas, encargo que lhe cabia (art. 818, II, da CLT).

Quanto às férias, necessário registrar que o STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 501, declarou a inconstitucionalidade da Súmula nº 450 do TST. Logo, não mais persiste o fundamento para pagamento em dobro da remuneração das férias quando, mesmo que usufruídas na época própria, o empregador não observar o prazo previsto o art. 145 da CLT.

Dessarte, observados os limites da exordial, condeno o réu no pagamento, ao reclamante, de:

a) férias: três períodos integrais (aquisitivos 2018/2019, 2019/2020 e 2020/2021) e as proporcionais (1/12 avos), tudo acrescido de 1/3;

b) gratificações natalinas: integrais de 2019 e 2020, e proporcional de 2021 (11/12 avos).

Acolho os pleitos nos termos acima.

### **Da indenização pela não contratação do seguro obrigatório**

Acerca do seguro, dispõe a Lei nº 9.615/98:

*Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.*

*§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada.*

*§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.*

O reclamado admite que não contratou o seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para o autor.

Por outro lado, não comprova, embora alegue que o fez, o pagamento da cirurgia realizada pelo reclamante. Controverte a alegação do autor de que a mencionada cirurgia foi realizada pelo SUS (Sistema Único de Saúde).

O procedimento cirúrgico, em 11/2/2019, para tratar a fratura no braço do autor, de acordo com a documentação carreada aos autos pelo autor com a manifestação de ID 264a0b8, foi efetivamente realizada por intermédio do convênio com o SUS.

Em manifestação sobre esses documentos, o demandado, considerando a hipótese de não ter custeado a cirurgia, defende que o dispositivo legal acima retratado “*não estabelece qualquer sanção em razão do descumprimento da obrigação de contratar seguro de vida e de acidentes pessoais vinculados à atividade desportiva.*”

Contudo, amparada pelos entendimentos jurisprudenciais abaixo transcritos, parcialmente retratados na exordial, tanto do nosso Regional como do TST, considero que a omissão na contratação do seguro obrigatório, por si só, configura o ilícito, passível de reparação, devendo ser salientado que o seguro em questão não está vinculado ao recebimento dos salários e ao custeio da reabilitação pelo empregador.

*ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. SEGURO PREVISTO NO ART. 45 da LEI nº 9.615/98. NÃO CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO. Nos termos do disposto no art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.615/98, a entidade de prática desportiva deve contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos da atividade desportiva e assegurar o pagamento de uma indenização correspondente, no mínimo, ao valor anual da remuneração pactuada. Na ocorrência do infortúnio, a omissão da ré quanto à contratação do seguro caracteriza ato ilícito, passível, assim, de reparação, nos termos dos arts. 186, 247 e 927 do Código Civil. (TRT12 - ROT - 0000046-62.2019.5.12.0034, Rel. MIRNA ULIANO BERTOLDI, 6ª Câmara, Data de Assinatura: 02/10/2020)*

*RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ATLETA PROFISSIONAL. JOGADOR DE FUTEBOL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. LESÕES TEMPORÁRIAS. PAGAMENTO DEVIDO. ARTIGOS 45, §§ 1º E 2º, E 94 DA LEI 9.615/98. 1.[...] 2. Segundo o disposto nos artigos 45, caput, §§ 1º e 2º, e 94 da Lei 9.615/98, é obrigação das entidades de prática desportiva a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais para os atletas profissionais, visando cobrir os riscos aos quais estão sujeitos em razão da atividade desenvolvida. Ainda, o art. 45, § 1º, da Lei 9.615/98 consigna que a importância segurada deverá garantir ao atleta ou ao seu beneficiário o " direito à indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração ". Outrossim, a leitura dos referidos dispositivos revela que a obrigação de contratação do seguro de vida e de acidentes pessoais, com a consequente percepção da indenização correspondente em caso de infortúnio, não se vincula à morte ou à invalidez permanente total ou parcial do atleta, mostrando-se devida ainda que a incapacidade laborativa seja parcial ou temporária. Tanto assim que o artigo 45, § 2º, da Lei 9.615/98 estabelece que a entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e pelos medicamentos até a recuperação do atleta profissional. 3. A jurisprudência desta Corte encontra-se firmada no sentido de que, nas hipóteses de descumprimento das obrigações previstas nos artigos 45 e 94 da Lei 9.615/98, resta evidenciado o*

ato ilícito da entidade desportiva, estando ela obrigada a pagar a indenização mínima prevista no art. 45, § 1º, da referida lei, correspondente ao valor anual da remuneração pactuada entre as partes. Precedentes desta Corte. 4. Desse modo, estando patente o prejuízo do Autor, porquanto consignado pela Corte Regional que o seguro contratado pela Demandada apenas alcançava as hipóteses de " morte natural ou acidental; invalidez permanente total parcial por acidente " e não havendo qualquer restrição quanto à percepção da indenização relativa ao seguro de vida e de acidentes pessoais às hipóteses de incapacidade permanente ou morte do atleta profissional, mostra-se devido o pagamento da indenização substitutiva. Recurso de revista conhecido e provido (RR-1351-93.2014.5.02.0015, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/12/2021 - sublinhei)

*AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ATLETA PROFISSIONAL - JOGADOR DE FUTEBOL - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - NÃO CONTRATAÇÃO DO SEGURO DESPORTIVO - ART. 45 DA LEI 9.615/98. 1. Nos termos do art. 45 da Lei nº 9.615/98, as entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. 2. Ressalte-se que o art. 45 da Lei nº 9.615/98 não restringe a contratação do seguro obrigatório, e a consequente percepção da indenização, às hipóteses em que a entidade de prática desportiva não efetua o pagamento dos salários devidos ao atleta profissional, ou quando não há a quitação das despesas decorrentes do tratamento médico-hospitalar do atleta ou, ainda, quando a incapacidade laborativa do profissional tenha sido parcial e temporária. Ao contrário, o § 2º do art. 45, incluído pela Lei nº 12.395/2011, dispõe que, enquanto a seguradora não efetuar o pagamento da indenização mínima legal, a entidade de prática desportiva será responsável pelas despesas médico-hospitalares e medicamentos necessários para o restabelecimento do atleta. 3. Ademais, ainda que no art. 45 da Lei nº 9.615/98 não haja previsão de sanção em caso de descumprimento da obrigação pela entidade de prática desportiva, a referida conduta omissiva da empregadora consubstancia ato ilícito, atraindo a incidência do parágrafo único do referido dispositivo de lei, devendo, portanto, o clube reclamado, efetuar o pagamento da indenização mínima ali estipulada, correspondente ao valor anual da remuneração pactuada entre as partes. Precedentes da SBDI-1 do TST. [...] (Ag-AIRR-1504-10.2011.5.03.0111, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16/11/2018 - destaquei)*

Dessarte, com fundamento no art. 45, § 1º, da Lei nº 9.615/98 c/c arts. 186 e 927 do CCB, defiro, em favor do reclamante, indenização do valor do seguro

obrigatório, equivalente ao valor anual da remuneração pactuada pelas partes para o ano de 2019 (R\$ 12.000,00), no importe de R\$ 144.000,00.

### **Da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.**

O não pagamento integral das verbas rescisórias, com diferenças reconhecidas em sentença, gera direito ao recebimento, pelo obreiro, da multa estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT, tendo em vista que apenas se teria por cumprida a obrigação de pagar – imposta ao empregador – se tivesse ele, obviamente, quitado de forma integral as verbas rescisórias, o que não ocorreu na espécie.

Preleciona WERTER R. FARIA:

*Não se pune o devedor em mora pelo atraso culposo no cumprimento da obrigação. O motivo pelo qual é obrigado a indenizar o dano sofrido pelo outro contratante não reside na antijuridicidade do comportamento. Não se cogita de culpa, ou dolo. A falta de cumprimento exato da obrigação, imputável ao devedor, determina a responsabilidade. Portanto, ela surge de um fato objetivo, por imposição legal, sem levar-se em conta qualquer elemento subjetivo. As conseqüências jurídicas são decorrentes da impontualidade. ("Mora do Devedor", 1ª. ed., Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1981, pág. 122)*

Conseqüentemente, defiro a multa em questão, equivalente a maior remuneração do autor.

### **Da multa do art. 467 da CLT.**

Inexistem verbas rescisórias incontroversas capazes de ensejar a aplicação da multa de 50% prevista no art. 467 da CLT.

Indefiro o pedido.

### **Dos limites da exordial**

Registro que compartilho do entendimento adotado pelo nosso Regional na Tese Jurídica nº 6, aprovada na sessão virtual do Tribunal Pleno do dia 19/7/2021, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 27/7/2021, e considerada publicada no dia 28/7/2021, nos termos do § 3º do art.4º da Lei n. 11.419

/06, com o seguinte teor: *"Os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação."*

Além disso, já na peça de ingresso o autor esclarece que o período de 10/12/2021 a 18/4/2022, quando estava cedido ao São Bento, não é objeto da presente demanda.

Os pleitos ora deferidos, portanto, devem observar os limites da exordial, inclusive no que se refere a valores.

### **Dos benefícios da justiça gratuita**

A interpretação literal do § 4º do art. 790 da CLT (parágrafo este incluído pela Lei 13.467/2017), que estabelece a concessão do benefício da Justiça gratuita à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo levaria à singela conclusão de que caberia ao(à) requerente à prova da hipossuficiência econômica.

Todavia, essa não é a melhor interpretação, considerando-se os Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos e a nossa própria Constituição Federal.

No âmbito Internacional, o Brasil integra tanto a Organização das Nações Unidas (ONU), como a Organização dos Estados Americanos (OEA), e, portanto, o nosso país tem obrigação convencional de realizar o controle de convencionalidade.

Relevante, ainda, destacar que o Brasil, ao ratificar a Convenção de Viena, sobre Direito dos Tratados, assumiu o compromisso internacional de respeitar o disposto em seus preceitos, inclusive o de não invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado (artigo 27).

No âmbito nacional, a Carta Magna, nos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º, reconhece a necessidade de observância dos tratados internacionais, e o Conselho Nacional de Justiça recomendou, aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Recomendação nº 123, de 7/1/2022).

Portanto, o exercício do controle de convencionalidade, por parte desta magistrada, não é um capricho, uma tentativa de tumultuar o processo, mas, sim, uma obrigação, cuja negativa pode resultar na responsabilização

internacional do Estado Brasileiro, por violação aos direitos humanos, como nos ensina o mestre Valerio Mazzuoli, “in” Controle jurisdicional de convencionalidade das leis:

*“o exercício prioritário do controle de convencionalidade pelos tribunais internos (“controle primário”) tem sido ordenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos desde 2006, cujas decisões o Brasil se comprometeu (pelo Decreto Legislativo nº 89/1998) a respeitar e a fielmente cumprir. Esse controle interno deve ser efetivado sempre em primeiro plano, antes da eventual manifestação de um tribunal internacional a respeito, por terem os juízes nacionais maiores condições de avaliar o grau da violação de direitos humanos em causa, além de serem melhores conhecedores das realidades e complexidades locais”*

E não se venha alegar decisão surpresa, porque, na espécie, vale o brocardo jurídico “da mihi factio dabo tibi jus”, sobretudo quando, no processo trabalhista, remanesce o vetusto artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, que confere a(o) juiz(a) “ampla liberdade na direção do processo”.

Destarte, feitas as considerações iniciais a respeito da pertinência do controle de convencionalidade, relativamente ao § 4º do art. 790 da CLT, no tocante à comprovação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, passo, efetivamente, à análise da inadequação da norma celetista frente aos tratados internacionais, os quais detêm, segundo o entendimento majoritário do STF, *status* de normas supralegais e que, dessa maneira, se sobrepõem às leis ordinárias, aos decretos, etc.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, nos seus artigos 8.1 e 25.1, assegura às pessoas o livre acesso à Justiça, ao assim dispor:

*8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.*

(...)

*25.1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente*

*Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.*

E o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 226/1991 e em plena vigência no nosso país desde abril de 1992, em seu art. 14.1, seguindo na mesma linha, estipula:

*14.1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de Justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da Justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da Justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores.*

Por fim, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, desde 1948, no seu artigo dezoito, também assegura o livre acesso à Justiça, por qualquer pessoa, nos seguintes termos:

*Artigo 18 Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a Justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.*

Indubitável, portanto, à luz dos tratados internacionais, o direito do(a) trabalhador(a) recorrer ao Poder Judiciário para solução de um conflito trabalhista gratuitamente, sem que lhe seja imposta a penosa obrigação de provar a sua hipossuficiência, mormente quando, de acordo com a nossa realidade, boa parte dos reclamantes que busca a Justiça do Trabalho está desempregada ou atua no mercado informal e, por isso, não tem como comprovar renda.

Novamente, as lições de Valerio Mazzuoli caem como uma luva na situação em exame:

*"são inconventionais as normas internas que impõem pagamento de custas a quem tem garantido (constitucional e convencionalmente) o direito de amplo acesso à Justiça. Assim sendo, cabe aos tribunais brasileiros declarar a inconveniência."*

Afora a inadequação do § 4º do art. 790 da CLT, no tocante à comprovação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, frente às normas internacionais e que, portanto, não produz efeitos, existe a Constituição Federal brasileira, que veda a discriminação entre as pessoas e que, assim, pode ser invocada para rechaçar diferenciação entre os usuários da Justiça brasileira, além de ser imperiosa a lembrança de que a República Federativa do Brasil tem, entre os seus princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Conseqüentemente, concedo, ao reclamante, os benefícios da Justiça gratuita, razão pela qual fica dispensado do pagamento das custas processuais.

### **Dos honorários de sucumbência**

Considerando-se a sucumbência parcial, em observância à alteração da legislação trabalhista, no tocante ao processo do trabalho (art. 791-A da CLT), defiro, em favor do advogado da parte reclamante, honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor líquido do crédito de(a) seu(ua) constituinte, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SDI1 do TST1), a serem suportados, pela parte reclamada, observando-se os critérios do § 2º do art. 791-A da CLT.

Por outro lado, ante o não acolhimento integral dos pleitos de cunho condenatório formulados na petição inicial, são devidos os honorários sucumbenciais em favor do(a)s advogado(a)s do(a) reclamado(a), com fundamento no § 4º do art. 791 da CLT, os quais fixo no percentual de 5% sobre o valor da totalidade dos pedidos indeferidos (valores já quantificados na exordial), igualmente observando os requisitos do § 2º do art. 791-A da CLT.

Esta magistrada, com base na certidão de julgamento da ADI 5.766/DF, de 20/10/2021, entendia que o STF tinha declarado a inconstitucionalidade integral da norma celetista em apreço.

Todavia, em sede de embargos de declaração, naqueles autos, o Supremo Tribunal Federal deixou muito claro que a inconstitucionalidade do dispositivo celetista havia sido reconhecida nos moldes em que postulada pelo Procurador-Geral da República (no acórdão, o Ministro Relator chega a transcrever o pedido).

Assim, no tocante aos honorários sucumbenciais, a Excelsa Corte, na ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade da expressão *“desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”* contida no § 4º do art. 791 da CLT.

Logo, com o advento da Lei nº 13.467/2017, remanesce a obrigação do(a) beneficiário(a) da Justiça gratuita, quando seus pleitos de cunho condenatório forem totalmente rejeitados (Tese Jurídica nº 52, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, fixada pelo nosso Regional, cuja observância se torna obrigatória, ante o teor do art. 926 do CPC c/c art. 769 da CLT), quanto aos honorários sucumbenciais, embora sob condição suspensiva de exigibilidade.

Por todo o exposto, alterando meu entendimento anterior a respeito da matéria, defiro os honorários sucumbenciais, em prol do(a)s advogado(a)s do(a) reclamado(a), que devem ser suportados pelo(a) reclamante, ainda que beneficiário(a) da Justiça gratuita, embora a exigibilidade desses honorários esteja suspensa pelo prazo de 2 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença, consoante parte final do § 4º do art. 791 da CLT. Expeça-se, oportunamente, a certidão do trânsito em julgado, para fins da contagem de tal prazo.

### **Dos descontos fiscais e previdenciários.**

Com o advento da Lei nº 12.350/2010, que acresceu o art. 12-A à Lei nº 7.713/1988, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011, alterando dispositivos da legislação pertinente ao imposto de renda, autorizo os descontos fiscais incidentes sobre os créditos da condenação, na forma da lei vigente, ou seja, quando da disponibilidade dos valores, pelo regime de competência, observados os títulos que constituem base de incidência do imposto de renda, como se apurar em liquidação, que não incluem férias indenizadas, indenização do seguro obrigatório e multa.

Quanto à integração dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda, revendo posicionamento anterior, adoto o entendimento majoritário consubstanciado na OJ nº 400 da SBDI-I do c. TST3.

Aplica-se o disposto no § 4º do art. 276 do Decreto nº 3.048/1999, quanto às contribuições previdenciárias, as quais devem ser calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observando-se o limite máximo do salário de contribuição (item III da súmula nº 368 do c. TST4).

Os critérios de atualização das contribuições previdenciárias são ditados, em princípio, pelo art. 35 da nº Lei 8.212/1991, o qual remete ao art. 61 da Lei nº 9.430/1996, que por sua vez estabelece a aplicação da taxa SELIC e multa de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20%.

Quanto ao fato gerador, a controvérsia antes existente foi pacificada com a inclusão, no art. 43 da mesma Lei, do §2º, que definiu que o fato gerador das contribuições sociais ocorre na data da prestação do serviço.

Adianto, a fim de evitar nova discussão da matéria em sede de execução, não deter, esta Justiça Laboral, competência para executar as contribuições sociais devidas a terceiros. Aplico, na espécie, a súmula nº 6 do e. TRT da 12ª Região5.

Ainda, com fundamento no entendimento pacificado na Súmula 368, II, do c. TST, tenho que cada uma das partes deve arcar com o recolhimento fiscal e previdenciário de sua quota-parte.

Todavia, eventuais juros e multa de mora devem ficar ao encargo exclusivo da empresa demandada, porque esta é a responsável pela ausência de recolhimento do INSS na época própria.

### **Dos cálculos. Dos juros e da atualização.**

Os valores das verbas acima deferidas já foram apurados por simples cálculos (em anexo), observando-se a evolução salarial do(a) autor(a), com juros e atualização, na forma determinada abaixo.

I – Em relação aos créditos trabalhistas devidos a(o) reclamante, esclareço o seguinte:

I.a) Considerando recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021 e modulações, e referente à atualização monetária de débitos trabalhistas, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial como fator de correção, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, dada a equiparação respectiva expressa na decisão de aplicação imediata.

Assim, devem ser observados: 1) IPCA-E, acrescido de juros, até o ajuizamento; 2) TAXA SELIC, índice de correção que já contempla juros de mora, a partir do ajuizamento.

I.b) Quanto aos juros de mora, apenas até o ajuizamento – período de correção pelo IPCA-E, portanto –, serão calculados segundo os arts. 883 da CLT e § 1º do juros de mora art. 39 da Lei 8.177/1991 (desconsiderando a redação dada pela MP 905/2019) e Súmula 200 do TST, inclusive em todos os casos de condenação em FGTS, a título de principal e/ou reflexos, seja para pagamento direto ou recolhimento na conta vinculada (OJ nº 302 da SDI-I do C. TST, e aresto proferido no RO 0000167-30.2014.5.12.0046, TRTSC/DOE em 02.10.2015) e não os índices divulgados pela CEF.

Em relação à indenização por danos morais, compete esclarecer que a SELIC incorpora juros e correção monetária, de maneira que, não há como prevalecer, diante da decisão proferida nas ADCs nos 58 e 59 e nas ADIs nos 5.867 e 6.021, a Súmula 349 do c. TST, no que compete à incidência dos juros desde o ajuizamento da ação.

Dessarte, para atualizar a indenização por dano moral, utilizar-se-á a SELIC a partir da data do arbitramento do valor da indenização o que, de modo mais prático, se dá com a publicação da presente sentença.

II – A decisão do Supremo Tribunal Federal em comento não abrange a atualização das contribuições previdenciárias, custas e demais despesas processuais.

### **Da litigância de má-fé**

Tem razão, o reclamante, quando, nas razões finais, pugna pela aplicação da litigância de má-fé ao seu oponente.

De fato, o reclamado, em contestação, afirmou, expressamente, ter custeado a cirurgia do reclamante (vide item 86 da peça de defesa), quando, nos autos, existem documentos relativos à internação do reclamante pelo Sistema Único de Saúde - SUS para realização do procedimento cirúrgico (documentos que acompanham a petição ID 264a0b8 e o demandado não junta um recibo sequer para demonstrar a sua alegação.

Logo, o reclamado alterou a verdade dos fatos em Juízo, porque sabia desde sempre que não custeou a cirurgia do reclamante, incidindo na hipótese retratada no inciso II do art. 793-B da CLT.

Nos ensina Hérika Machado da Silveira, "in" Reforma Trabalhista Comentada por Juízes do Trabalho: Artigo por Artigo (pag. 415):

"Em síntese, alterar a verdade dos fatos significa demonstrar no processo situação que não ocorreu, ou narrar fato de forma diversa da qual efetivamente ocorreu, ou ainda omitir o acontecimento de um fato importante para o deslinde do feito, tendo conhecimento dele.

É importante salientar, que para ser considerado litigante de má-fé, a parte ou interveniente deve ter conhecimento da forma exata em que os fatos ocorreram e opta por narrá-lo de forma diversa ou omitem a sua ocorrência. Interpretação pessoal divergente sobre o fato, por si só, não configura alteração da verdade, pois é intrínseco ao ser humano imprimir suas impressões pessoais em cada circunstância vivida. O que é vedado é a alteração, invenção ou omissão dolosa do fato, sabendo-se que a verdade era outra."

Reputo, portanto, o demandado, litigante de má-fé e, conseqüentemente, defiro, em favor do reclamante, multa de 5% do valor corrigido da causa constante na exordial.

### Dos ofícios

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se ofícios à Superintendência Regional do Trabalho, ao INSS e à Delegacia da Receita Federal, com cópias desta sentença, a fim de que tomem providências que entendem cabíveis, em razão das faltas patronais constatadas, mormente em face da constatação de pagamento de salário extrafolha.

1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950 – Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE RECLAMANTE. INCIDÊNCIA. O percentual de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte reclamante incide apenas sobre as verbas postuladas na inicial julgadas totalmente improcedentes.

3 IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

4 III – Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048 /1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

5 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não detém competência para executar as contribuições sociais devidas a terceiros.

### III – CONCLUSÃO:

**Ante o exposto, decido, nos termos da fundamentação, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita, NO MÉRITO, julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos relativos à ação trabalhista proposta por JOSE CARLOS DOS ANJOS SAVIO em face de BRUSQUE FUTEBOL CLUBE, para reconhecer o salário extrafolha e condenar o réu a pagar ao autor as seguintes verbas /parcelas, conforme tabela de cálculo em anexo, que faz parte integrante desta sentença para todos os efeitos legais, observados os limites de valores impostos na exordial, nos termos da Tese Jurídica nº 6 deste Regional1:**

- a) reflexos do salário extrafolha;
- b) diferenças salariais;
- c) férias integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3;
- d) gratificações natalinas integrais e proporcional;
- e) indenização do seguro obrigatório;
- f) multa do art. 477, § 8º, da CLT;
- g) multa por litigância de má-fé;
- h) juros e atualização, na forma da lei e como acima determinado.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas, pelo réu, de R\$ 5.000,00, fixadas com base no valor provisório atribuído à condenação de R\$ 250.000,00, sendo que os valores efetivamente devidos a tais títulos constam dos cálculos de liquidação em anexo, que deverão ser observados para fins recursais. **São devidos honorários de sucumbência recíproca aos advogados das partes, sendo que a exigibilidade dos honorários dos advogados da parte ré fica suspensa pelo prazo de 2 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença, tudo conforme os exatos termos da fundamentação. Expeça-se, oportunamente, a certidão do trânsito em julgado, para fins da contagem de tal prazo.** Compete ao réu, conforme diretrizes traçadas na fundamentação, proceder à comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas acima deferidas passíveis de incidência, autorizados os descontos referentes à parte do autor, se houver incidência. Têm natureza indenizatória, para fins de não-incidência das contribuições previdenciárias: férias indenizadas, indenização do seguro obrigatório, multas e juros moratórios. Expeçam-se os ofícios, nos termos da fundamentação. Cumpra a Secretaria, em 48 horas, após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes e a União. Nada mais.

1 Os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação.

CRICIUMA/SC, 11 de maio de 2023.

**JULIETA ELIZABETH CORREIA DE Malfussi**  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JULIETA ELIZABETH CORREIA DE Malfussi - Juntado em: 11/05/2023 17:43:12 - 4bfd002  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23051111205654700000055529970?instancia=1>  
Número do processo: 0000588-12.2022.5.12.0055  
Número do documento: 23051111205654700000055529970